SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000161-80.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificações e Adicionais

Requerente: Sergio Tassin

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SÉRGIO TASSIN ajuizou ação indenizatória em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, o recebimento dos valores referentes aos Adicionais de Local de Exercício e de Insalubridade referentes aos meses de fevereiro de 2013 e abril de 2013, respectivamente, aduzindo a ausência de adimplemento dessas quantias. Sustenta que o não ressarcimento da importância pleiteada denota locupletamento ilícito do Estado. Requer a procedência da ação e consequentemente a condenação da requerida ao pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE) referente ao mês de fevereiro de 2013 e do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril de 2013. Juntou documentos (fls. 09/27).

Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28).

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando que o Adicional de Local de Exercício foi absorvido e recomposto na base de cálculo dos vencimentos do autor e que eventual procedência do pedido caracterizaria enriquecimento ilícito. Em relação ao Adicional de Insalubridade alega que não houve a supressão desta verba no holerite do autor. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 52/61).

Houve réplica (fls. 63/68).

Instadas à especificação de provas (fl. 69), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 73/74).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

A ação é procedente.

Com efeito, verifica-se da análise documental que efetivamente o autor não auferiu os valores devidos a título de Adicionais de Local de Exercício no mês de fevereiro de 2013 e de Insalubridade no mês de abril de 2013.

Resta evidente que anteriormente à Lei Complementar 1.197/2013, que absorveu o ALE nos vencimentos dos integrantes da carreira militar, o pagamento deste adicional ocorria com defasagem de dois meses, consoante se verifica do holerite do autor (fls. 13/15 e 16/18).

Nesse ponto, constata-se que o ALE referente ao mês de janeiro de 2013, foi pago efetivamente em março do mesmo ano (fl. 14), bem assim o Adicional de Insalubridade do mês de março de 2013 restou adimplido no mês de maio (fl. 16).

A citada LC entrou em vigor na data de 01/03/2013, momento em que o ALE foi incorporado aos vencimentos do autor. Entretanto, nota-se a ausência de pagamento do adicional alusivo a fevereiro de 2013 na folha de pagamento de abril (fl. 15), bem como a supressão do Adicional de Insalubridade atinente ao mês de abril de 2013 no holerite de junho (fl. 17).

De rigor, portanto, o pagamento dos adicionais suprimidos na folha de pagamento do autor.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Pretensão ao recebimento do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro de 2013 e do Adicional de Insalubridade, referente ao mês de abril de 2013, bem como os reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias do período. Admissibilidade. Vantagens cujo pagamento era realizado dois meses após o período de referência e que passaram a ser quitadas no mês seguinte. O ajuste do mês de referência para pagamento, não desonera a ré ao pagamento dos adicionais do mês anterior. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os juros de mora são de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 excluindo-se a incidência da Lei nº 11.960/09, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (AC nº 1010082-78.2014.8.26.0068, Des. Rel. Ronaldo de Andrade, j. 09.06.2015).

Além disso, houve a pacificação da questão debatida nos presentes autos pela C. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo, cuja ementa de acórdão cita-se: "Pretensão ao recebimento do ALE referente ao mês de fevereiro de 2013 e do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril de 2013 com os devidos reflexos sobre o 13ºsalário e férias. Admissibilidade Adicionais que eram rotineiramente pagos após dois meses do período de referência e passaram a ser pagos no mês subsequente ao laborado. Pagamento do período discutido não comprovado. Enriquecimento sem causa da Fazenda do Estado. Pedido de Uniformização conhecido" (Processo nº 0000153-02.2015.8.26.9025 Rel. Juíza Simone Viegas j. 08.03.2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor o Adicional de Local de Exercício referente ao período de fevereiro/2013 e o Adicional de Insalubridade referente ao período de abril/2013, cujo valor deverá ser apurado mediante cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, §2°, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do artigo 1° F da Lei 9.494/97.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA